SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0004288-59.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Marcelo Neo**

VISTOS.

MARCELO NEO, qualificado a fls.175, foi denunciado como incurso no art.180, §1°, do Código Penal, porque entre 28.10.2010 e 28.12.2010, em horário incerto, na Rua Costa do Sol, 04, no interior de uma oficina de funilaria e mecânica, em São Carlos, adquiriu e montou, em proveito alheio, no exercício da atividade comercial, dois para-lamas dianteiros, interno e externo, um para-choque dianteiro, um quadro de radiador, uma caixa de fusível, um suporte de bateria e outras peças pequenas na camionete Toyota Hillux placas FYY-1952, sabendo que se tratava de produto de crime.

Os objeto de origem ilícita pertenciam outra camionete, do mesmo tipo, placas DSU-0760, de propriedade de Marcelo Adalberto Bonelli, a qual havia sido roubada na estrada municipal Salvador Baggio Filho, área rural, no município de Araras-SP, em 28 de outubro de 2010.

Poucos dias depois o réu, proprietário de uma oficina de funilaria e mecânica, adquiriu os objetos roubados de uma revenda na cidade de Nova Odessa-SP, de um indivíduo conhecido como Juarez, pagando-lhe R\$2.000,00 em espécie, sem nota fiscal ou documento equivalente, situações em razão das quais deveria saber que se tratava de produto de crime.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ocorre que a camionete roubada contava com rastreador e por isso foi localizada em São Carlos, na residência do réu, onde este havia montado, na camionete de um cliente, peças da camionete roubada.

Recebida a denúncia (fls.237), sobreveio citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.258).

Em instrução foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (fls.281/283, 305 e 319), sendo o réu considerado revel (fls.318).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu; a defesa pediu a absolvição por falta de dolo, observando que o réu, no máximo, teria agido com culpa, tipificando-se o art.180, §3°, do CP.

É o relatório.

DECIDO.

A denúncia descreve tanto o dolo direto quanto o eventual, na aplicação do art.180, §1°, do CP e, não obstante a norma contenha apenas a expressão "deve saber", a jurisprudência considera estar abrangido, na norma, o dolo direto ("sabe"), razão pela qual a descrição não afeta a análise da matéria, inexistindo prejuízo ao julgamento.

Neste sentido:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, § 1° DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

conduta descrita no § 1º do art. 180 do Código Penal é evidentemente mais gravosa do que aquela descrita no caput do dispositivo, eis que voltada para a prática delituosa pelo comerciante ou industrial, que, pela própria atividade profissional, possui maior facilidade para agir como receptador de mercadoria ilícita. 2. Não obstante a falta de técnica na redação do dispositivo em comento, a modalidade qualificada do § 1º abrange tanto do dolo direto como o dolo eventual, ou seja, alcança a conduta de quem "sabe" e de quem "deve saber" ser a coisa produto de crime. 3. Ora, se o tipo pune a forma mais leve de dolo (eventual), a conclusão lógica é de que, com maior razão, também o faz em relação à forma mais grave (dolo direto), ainda que não o diga expressamente. 4. Se o dolo eventual está presente no tipo penal, parece evidente que o dolo direto também esteja, pois o menor se insere no maior. 5. Deste modo, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como pretende o impetrante. 6. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus". (HC 97344, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-07 PP-01288 RTJ VOL-00211- PP-00459).

Lúcio José (fls.281), investigador da polícia civil, declarou ter sido encontrado por um funcionário da empresa de rastreamento, o qual lhe relatou que um automóvel roubado, com rastreador, estaria em São Carlos.

Foi com o funcionário e chegou à residência do réu onde havia uma Toyota Hillux, a qual foi apreendida e periciada; neste veículo foi encontrado o aparelho rastreador, que permitiu-lhe a localização (apreendido a fls.9).

Ouvido apenas no inquérito (fls.24), o réu admitiu que atuava no comércio de funilaria e mecânica e confirmou ter adquirido peças para reposição da camionete encontrada em sua posse; esclareceu tê-las adquirido na região de Campinas, por dois mil reais, sem nota fiscal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Paulo Cesar Machado (fls.282) estava com o investigador Lúcio quando foram encontrados pelo funcionário da empresa de rastreamento, o qual lhes apontou a casa onde estava o aparelho.

Márcia Faria (fls.283), esposa do réu, confirmou o encontro da camionete Hillux em sua casa, dizendo que pertencia a um cliente; estaria ali por falta de lugar para guardá-la na funilaria.

Denis Lima Prado da Cruz (fls.306), com depoimento gravado em mídia, funcionário da empresa de rastreamento, solicitou o apoio dos policiais civis para o encontro do veículo na casa do réu, dentro do qual estava instalado o rastreador do outro veículo, roubado.

Marcelo Roza Moraes (fls.319) era o dono da camionete localizada com o réu, e disse tê-la levado ali para reparos, tendo sido colocadas peças usadas para reposição de vários pontos danificados; confirmou o que o réu atuava no ramo da funilaria "fazia algum tempo".

Nessas circunstâncias é certo que o réu, no exercício da atividade comercial, adquiriu peças de veículo roubado, uma delas vinda com o rastreador, o que permitiu a sua localização na casa do denunciado.

Ao adquirir peças em comércio sem nota fiscal, o réu assumiu o risco de comprar coisas de origem ilícita, pois é sabido que neste ramo é necessário cautela, diante da existência de mercado de peças roubadas.

Estando nesta atividade há algum tempo, cumpria ao réu zelar pela aquisição de peças em local seguro e, comprando-as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sem nota fiscal, - não pode comprovar o valor da compra, portanto -, em local que, procurado pelos investigadores (fls.234), sequer foi encontrado, é certo que, no mínimo, assumiu o risco (devia saber, deveria desconfiar) da aquisição ilícita, se já não a conhecesse de fato (destaca-se que a camionete foi achada em sua casa e não na oficina, o que pode representar intuito de manter oculta a colocação de peças roubadas, e não apenas de guardar um veículo que não cabia na empresa do acusado).

O dolo eventual basta para a condenação, nos termos do art.180, §1°, do CP e, estando presente, a esta é de rigor, afastandose a tipificação do crime culposo, pois não se tratou de mera negligência mas de risco assumido, conduta mais grave em razão da profissão exercida pelo denunciado.

Na dosagem da pena observar-se-ão primariedade e bons antecedentes do réu.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Marcelo Neo como incurso no art.180, §1°, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de O3 (três) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada; b) uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, cada um deles no mínimo legal.

O réu poderá apelar em liberdade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de junho de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA